



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.580 - RS (2012/0145198-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RÉGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU JESUS ALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). NULIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS POLICIAIS QUE O ELABORARAM. PERITOS QUE POSSUÍAM CONHECIMENTO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não tenha constado do laudo pericial a qualificação dos profissionais responsáveis pela sua elaboração, o certo é que tal omissão não causou qualquer prejuízo à defesa, uma vez que não há dúvidas de que policiais civis possuem conhecimento técnico suficiente para atestar a potencialidade lesiva de uma arma de fogo.

2. Cumpria ao acusado impugnar o laudo pericial na primeira oportunidade em que lhe cabia manifestar-se nos autos, o que, de acordo com a sentença condenatória proferida na ação penal em tela, não foi feito, já que a mácula em questão só veio a ser suscitada por ocasião da interposição de recurso de apelação.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de considerar prescindível o laudo pericial para a caracterização do crime de porte de arma de fogo, circunstância que reforça a constatação de que não há qualquer constrangimento ilegal a ser remediado na hipótese em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.580 - RS (2012/0145198-0)

IMPETRANTE : RÉGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU JESUS ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELISEU JESUS ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à Apelação Crime n. 70048762223.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois o laudo que atestou a potencialidade lesiva da arma de fogo seria nulo, já que nele não teria constado a qualificação dos peritos nomeados, o que ofenderia o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a perícia em questão.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 148.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 157), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172/182, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.580 - RS (2012/0145198-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva da arma de fogo encontrada em poder do paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, *"na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame"*.

No caso dos autos, a autoridade policial nomeou dois policiais civis, ambos com formação superior, para *"servirem de peritos no Auto Pericial de Arma de Fogo"* (e-STJ fl. 20), não tendo sido especificada, todavia, a qualificação dos referidos servidores, o que, de acordo com o impetrante, macularia o laudo por eles elaborado.

Entretanto, conquanto não tenha constado do exame em questão a qualificação dos profissionais por responsáveis pela sua elaboração, o certo é que tal omissão não causou qualquer prejuízo à defesa, uma vez que não há dúvidas de que policiais civis possuem conhecimento técnico suficiente para atestar a potencialidade lesiva de uma arma de fogo.

Ademais, cumpria ao acusado impugnar o laudo pericial na primeira oportunidade em que lhe cabia se manifestar nos autos, o que, de acordo com a sentença condenatória proferida na ação penal em tela, não foi feito, já que a mácula em questão só veio a ser suscitada por ocasião da interposição de recurso de apelação.

Assim, inviável o reconhecimento da nulidade da perícia em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque a não especificação da qualificação técnica dos policiais que a realizaram não ocasionou qualquer dano ao réu, que inclusive confessou estar portando a arma de fogo apreendida.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS. MERA IRREGULARIDADE. TESE SEQUER SUSCITADA NA INSTÂNCIA A QUO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Alegada nulidade da perícia de local, por ausência de qualificação dos peritos nomeados, não foi suscitada na instância ordinária. E, não cabe a esta Corte conhecer habeas corpus no qual se objetiva o reconhecimento de nulidade probatória que não foi sequer aventada nas instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Ademais, a ausência da qualificação dos peritos no laudo de constatação de furto qualificado é mera irregularidade, cabendo a parte argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como demonstrar o prejuízo eventualmente suportado, sob pena de preclusão.

6. Ordem denegada.

(HC 192251/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS. NULIDADE INEXISTENTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PENA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na sistemática anterior à reforma processual procedida pela Lei 11.690/08, aplicável ao caso em exame em face do princípio do tempus regit actum, os exames periciais eram feitos por 2 peritos oficiais (art. 159, caput, do CPP) e, na ausência, por 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, de preferência, entre as que tivessem "habilitação técnica relacionada à natureza do exame" (art. 159, § 2º, do CPP).

2. Ainda que não haja a qualificação de perito para o exame, foram nomeados dois policiais civis lotados na Unidade Antibomba da Polícia Civil que, indubitavelmente, possuem habilitação técnica para aferir a natureza explosiva dos artefatos, fato que garante às partes e ao juiz a certeza das informações prestadas e, conseqüentemente, a legitimidade da sentença proferida, dada a observância do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há falar em condenação acima do patamar legal, uma vez que a pena foi fixada dentro dos limites estabelecidos.

4. Ordem denegada.

(HC 61768/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Por fim, cumpre ressaltar que a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de considerar prescindível o laudo pericial para a caracterização do crime de porte de arma de fogo, circunstância que reforça a constatação de que não há qualquer constrangimento ilegal a ser remediado na hipótese em exame.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO.

1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado.

2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0145198-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.580 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000006970 6221000006970 70048762223

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RÉGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU JESUS ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.